LEI Nº17/2019

SÚMULA – Institui cargos em comissão para diretores de escolas municipais níveis I e II, altera a redação do Parágrafo único do artigo 23 e do artigo 24 e incisos da Lei Municipal nº 53/20007 estabelecendo as atribuições do cargo de diretor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **ALTAIR MOLINA SERRANO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Lei Municipal nº 11/2010 os seguintes cargos:

"QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIRETOR DE ESCOLA NIVÉL I	01	Gratificação
DIRETOR DE ESCOLA NIVEL II	03	Gratificação

Art. 2º – o Parágrafo único do artigo 23 da Lei Municipal nº 53/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

§ 1º - A gratificação prevista nos incisos II e III deste artigo terá por base a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e será proporcional à carga horária de trabalho do profissional, na respectiva função e não será cumulativa para fins de aposentadoria.".

Art. 3º - o Artigo 24 e incisos I, II e III da Lei 53/2007, alterados pela Lei Municipal 34/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Os servidores da carreira do magistério nomeados em cargos de comissão de diretor das escolas municipais terão direito a gratificação a ser acrescido aos vencimentos durante a nomeação em comissão, os seguintes percentuais:

I – Professor 40 (quarenta) horas no exercício do cargo de diretor de escola nível I, o percentual a ser acrescido poderá ser de até 40% (quarenta por cento) sobre o piso inicial da carreira a que faz jus;

II – Professor 20 (vinte) horas no exercício do cargo de diretor de escola nível I, o percentual a ser acrescido poderá ser de até 140% (cento e quarenta por cento), sobre o piso inicial da carreira a que faz jus, para o exercício da função no período de 40 (quarenta) horas;

III – Professor 40 (quarenta) horas no exercício do cargo de diretor de escola nível II, o percentual a ser acrescido poderá ser de até 20% (vinte por cento), sobre o piso inicial da carreira que faz jus;

IV – Professor 20 (vinte) horas no exercício do cargo de diretor de escola nível II, o percentual a ser acrescido poderá ser de até 120% (cento e vinte por cento) sobre o piso inicial da carreira que faz jus, para o exercício da função no período de 40 (quarenta) horas.".

Art. 4º. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será nomeado da mesma forma que o Diretor, dentre os membros do Magistério, podendo ser designado com substituto legal do mesmo, assumindo a função sob o compromisso de substituí-lo no período de afastamento, se comprometendo a freqüentar curso de qualificação para o exercício do cargo de Diretor.

Parágrafo único – o Vice-Diretor da escola de Nível I, fará jus a uma gratificação de 40% (vinte por cento).

Art. 5º - São atribuições do Diretor:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;

II – Responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;

III – coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;

IV – Participar de programas de formação de diretores e gestores definidos pela Secretaria de Educação;

V – Coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;

VI – Implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e as diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;

VII – coordenar a elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;

VIII – convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;

IX - Elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e colocando-os em edital público;

X - Prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar;

XI - coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e, após, encaminhá-lo à Secretaria de Educação e ao Núcleo Regional de Educação para a devida aprovação;

XII - garantir o fluxo de informações na unidade escolar, e desta, com os órgãos da administração estadual e municipal;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;

XIV - deferir e executar a matrícula e a transferência de alunos;

XV - Cumprir o calendário escolar, definido pela Secretaria Municipal de Educação e homologado pelo Núcleo Regional de Educação;

XVI - acompanhar, junto à equipe pedagógica, o trabalho docente, nos diferentes horários de trabalho, o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;

XVII - assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

XVIII - promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;

XIX - participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar e à Secretaria de Educação para aprovação;

XX - Supervisionar o estoque e o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente às exigências sanitárias e aos padrões de qualidade nutricional, sob orientação da Secretaria de Educação;

XXI - definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa, da equipe pedagógica e da equipe auxiliar operacional, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXII - articular processos de integração da escola com a comunidade, em consonância com as normativas existentes na Secretaria Municipal de Educação;

XXIII - comunicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Educação o cancelamento de demanda de funcionários e professores da unidade escolar que já cumpriram hora suplementar, horas-extras entre outras demandas;

XXIV - participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, junto à comunidade escolar, e em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

XXV - cumprir com as orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXVI - assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino, conforme as demandas solicitadas pela Secretaria de Educação;

XXVII - zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XXVIII - manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus pares e com toda a comunidade escolar;

XXIX - cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXX - estar em período integral na função, com disponibilidade, inclusive, em horário noturno quando necessário, principalmente com relação à Educação de Jovens e Adultos - EJA;

XXXI - providenciar o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação;

XXXII - fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno;

XXXIII - executar todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor(a) de Escola;

XXXIV - providenciar a comunicação imediata ao Conselho Tutelar, nos casos de identificação de violência doméstica ou de suspeita de violência sexual;

XXXV - acompanhar e orientar as atribuições da equipe pedagógica (supervisão e orientação), indicadas pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Diretor(a).

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, e no caso de não atendimento às atribuições descritas nos incisos deste artigo, e nas demais legislações vigentes da esfera municipal, estadual e federal.

Art. 6º - A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, salários e proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2019.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal